



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001261/95-33
Recurso nº : 133.652
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1990
Recorrente : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ CAMPINAS - SP
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº : 101-94.948

NORMAS PROCESSUAIS – GARANTIA DE INSTÂNCIA RECURSAL - A exigência de garantias em montante correspondente a 30%, prevista no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, constitui requisito indispensável para exame do recurso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10805.001261/95-33
Acórdão nº : 101-94.948

Recurso nº : 133.652
Recorrente : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 196/198, do Acórdão nº 2.065, de 02/09/2002, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, fls. 178/189, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 05; PIS, fls. 10; FINSOCIAL, fls. 14; IRFONTE, fls. 19; e CSLL, fls. 24.

A autoridade lançadora relatou, no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 28/29, as irregularidades que levaram à autuação:

“1. OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Intimado, em 30/11/94, a comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos, relativamente aos suprimentos de numerário relacionados no ‘Anexo1’ ao Termo de Intimação Fiscal nº 02/94 (fls.111/114), o contribuinte deixou de fazê-lo, limitando-se a informar, em resposta de 05/12/94 (fl.115), que ‘toda a documentação contábil do ano de 1989, hábil e idônea, coincidentes em data e valores que comprovam a origem e a efetividade dos suprimentos de caixa relacionados pela fiscalização já foi a mesma entregue e a própria relação citada comprova nossa afirmação’.

Desta forma, não logrou êxito o contribuinte em comprovar o solicitado, uma vez que a documentação apresentada “Demonstrativo de Empréstimo”, trata-se de documento interno, emitido pela própria empresa, que não é suficiente para comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos.

Assim, reputamos como omissão de receitas o valor de NCz\$3.905.321,42, que o contribuinte escriturou a crédito da conta ‘1.01.02.01.0001 – BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA’, que é sócio da empresa.

Processo nº : 10805.001261/95-33
Acórdão nº : 101-94.948

2. OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – MÚTUO

2.1. – Deixou de oferecer à tributação o valor dos encargos financeiros, no total de NCz\$370.317,87, compatíveis com a variação do BTNF no período transcorrido entre as datas da concessão e liquidação de empréstimo à coligada VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA. (DL 2065/83, art. 21), conforme conta “1.01.02.01.0011-VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.”, relativos a empréstimos realizados no período-base, conforme quadro demonstrativo nº 003 (fl.32).

2.2. – Deixou de oferecer à tributação o valor dos encargos financeiros, no total de NCz\$95.056,43, compatíveis com a variação do BTNF no período transcorrido entre as datas da concessão e liquidação de empréstimos à coligada VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA., conforme conta “1.01.02.01.0014 – VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.”, relativos a empréstimos realizados no período-base, conforme quadro demonstrativo de nº 002, fl.31.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA – INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

As fichas do Razão Auxiliar em BTNF são precárias e não atendem às especificações determinadas pela IN SRF 71/78, não servindo como suporte para o controle dos bens da empresa.

Do cálculo efetuado, resultou uma insuficiência de correção monetária no total de NCz\$5.572.013,81, ocorrida em virtude do contribuinte ter usado índices inferiores ao estabelecido oficialmente, conforme comprovam os Mapas de Correção Monetária e o Demonstrativo “Resumo das diferenças”, anexos ao processo.

...”

A contribuinte, por seu procurador, apresentou sua impugnação – fls. 160/176, em 10/08/95.

A 1ª Turma da DRJ/Campinas, decidiu pela manutenção integral do lançamento, conforme acórdão acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo nº : 10805.001261/95-33
Acórdão nº : 101-94.948

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1990

Omissão de receitas – suprimento de numerário: a comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de se demonstrar que os recursos advenientes do sócio foram percebidos por este de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos à regular contabilização. Simples alegações, sem prova cabal da origem externa aos negócios da empresa, ou se desta, sem prova de sua regular contabilização, não afastam a presunção de omissão de receitas.

Omissão de receitas – saldo credor de correção monetária – erros de cálculo: são tributáveis as diferenças decorrentes de erros de cálculo e que resultaram menor saldo credor da conta de resultado de correção monetária.

Omissão de receitas – empréstimos entre empresas/variações monetárias ativas: valores contabilizados como empréstimos e relativos a pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, ou associadas por qualquer forma, caracterizam mútuo. Nessa hipótese, deverá a mutuante reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à variação monetária ativa calculada segundo os índices oficiais (legislação anterior).

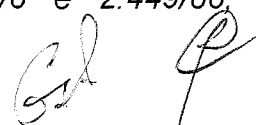
Normas de Administração Tributária

Exercício: 1990

Ementa: Tributação Reflexa – CSLL e Finsocial: lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo eles seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem. Por se tratar de adição para efeito de determinação do lucro real, deve-se excluir da base de cálculo da CSLL o valor correspondente à VMA sobre mútuo.

Imposto de Renda Retido na Fonte/Imposto sobre o Lucro Líquido: O disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 não se aplica a fatos geradores ocorridos em 1989, face a sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88. Não comprovado que o contrato social atribui disponibilidade imediata dos lucros aos sócios, descabe a exigência de fonte com fundamento no art. 35 da Lei 7.713/88.

PIS: com a Resolução do Senado Federal 49/95, que suspendeu a execução dos DL 2.445/8 e 2.449/88,



Processo nº : 10805.001261/95-33
Acórdão nº : 101-94.948

considerados inconstitucionais pelo STF, as contribuições do PIS voltaram a ser regidas pela LC 7/70. Nesse contexto, indevida a exigência quando fundamentada naqueles decretos-lei.

Multa por atraso na entrega da declaração: uma vez aplicada a multa prevista no art. 728,II, do RIR/80, descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

Lançamento Procedente em Parte”

Ciente da decisão de primeira instância em 31/10/2002 (fls. 193-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 25/11/2002 (protocolo às fls. 195), onde reforça as razões expendidas em sua peça vestibular.

Para que seu recurso tivesse seguimento, a empresa impetrou mandado de segurança com o intuito de suspender a exigência do depósito de 30% fixado no art. 32 da MP 1.973-66/2000.

A liminar foi deferida em 04/12/2002, para afastar a exigência do depósito. A Fazenda interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 19/11/2003, cassando a liminar.

Ao apreciar a matéria, este Colegiado decidiu baixar o processo em diligência para que a fiscalização procedesse a intimação da recorrente a cumprir as garantias legais para o conhecimento do recurso voluntário, nos termos da Resolução nº 101-02.424, de 14/04/2004.

O processo foi encaminhado para a DRF em Santo André – SP, que tomou as providências necessárias à propiciar a recorrente todos os meios de defesa possíveis, conforme documento de fls. 221. Porém, apesar da iniciativa do órgão preparador, mesmo assim, a interessada deixou de preencher os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso voluntário.

É o Relatório.

Processo nº : 10805.001261/95-33
Acórdão nº : 101-94.948

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Como visto do relatório, trata-se de retorno de resolução proposta por este Colegiado, para que a interessada fosse intimada a prestar as garantias necessárias para a admissibilidade do recurso voluntário.

Após a inclusão do processo para a pauta do mês de abril de 2004, foi recebido ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, o qual noticiou que em 19 de novembro de 2003, em razão de sentença denegatória de segurança, a liminar anteriormente concedida fora cassada.

Apesar de intimada a tomar as providências cabíveis para a garantia da instância recursal, a recorrente permaneceu silente, omitindo-se a atender a intimação encaminhada pela DRF em Santo André – SP.

Tendo em vista a omissão da mesma, apesar de intimada para tanto, em face da obrigatoriedade da garantia de, no mínimo, 30% do valor do crédito tributário controvertido, ou de ordem judicial a tanto autorizando o seu processamento, não é possível o conhecimento do recurso voluntário na presente instância.

É como voto.

Sala das Sessões / DF, em 15 de abril de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ 